

§ Único! - Para esse efeitos esgotado o prazo de qualquer concessão temporária, será o interessado convidado, por edital, a renewá-lo ou fazer a demolição no prazo de setenta dias.

Art. 77º - Os concessionários são obrigados a conservar suas fazendas e sepulturas com bom aspecto e perfeitos assentos.

1º - Para esse efeitos, será o proprietário intimado a fazer os reparos que forem necessários e, não os fazendo, será o serviço executado pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do interessado.

2º - Se os proprietários se recusar as pagamento das despesas a Prefeitura rescindirá o contrato de concessão.

Art. 78º - As concessões temporárias serão pelo prazo de 10 a 20 anos.

Art. 79º - Os terrenos que, concedidos não forem imediatamente ocupados, deverão ser marcados no prazo de dez dias, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 80º - Os títulos de propriedade de sepulturas ou túmulos são intransferíveis e a eles só terão direito, na falta de proprietário, a conjugue sobrevivente e seus descendentes, de acordo com a lei civil.

Art. 81º - As sepulturas tanto gerais como particulares, em relação ao espaço por elas ocupados, dividir-se-ão em sepulturas para adultos e menores e serão pagas de acordo com as tabelas em vigor.

§ Único! - Para os efeitos da presente lei, são considerados adultos as pessoas de mais